



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95



JUSTIFICATIVA

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde

CONTRATADO: SANTARÉM PEDIATRIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ N° 36.766.273/0001-99

I-RELATÓRIO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade dos serviços de auditoria médica-presencial com fulcro no artigo 26, I, II e III da lei 8.666/93.

O profissional executará os serviços de atendimento médico hospitalar aos beneficiários do SUS pela rede credenciada e o devido controle e redução de custos com a assistência à saúde, tendo em vista a multiplicidade de patologias, variedades de procedimentos médicos aplicáveis a cada caso e os recursos financeiros limitados para custear a assistência.

A auditoria médico-hospitalar é a atividade que exige conhecimentos técnicos especializados e dedicação profissional como:

- atuação preventiva;
- auditoria anterior à realização dos procedimentos, por meio de autorizações;
- auditoria operacional, após a realização dos procedimentos;
- análises e controle de serviços médicos, prestados ao Município, fiscalizando as funções físicos-funcionais da prestação do serviço de saúde com as verbas do SUS, incluindo paciente internados no HMB.
- Desenvolver auditoria nas AIH's (autorização de internação Hospitalar) do hospital.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95



com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...).

Para tanto, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos. No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

II – DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS:

Conforme exposto, aos requisitos de escolha inserem-se na esfera discricionária, considerando o requisito da confiança do gestor, desde que o contratado preencha todos os requisitos legais e demonstre a notória especialização. No presente procedimento a empresa SANTARÉM PEDIATRIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 36.766.273/0001-99, representada pela médica Terezinha Do Socorro Barreiros Leão, CRM/PA nº 004498, demonstrou que preenche esse requisito mediante apresentação dos documentos de habilitação e qualificação técnica.

– **Singularidade do Objeto:** Em relação a singularidade dos serviços a ser prestado pelo contratado, consiste em seus conhecimentos individuais comprovados conforme documentação apresentada, estando ligada à sua capacitação profissional sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.186.410/0001-95



caso sob análise vê-se que o contratado é habilitada nos autos qualificada com atestado de capacidade técnica, e detentores de notória especialização conforme preconiza no § 1º, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

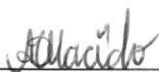
– **Notória Especialização:** a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivando o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a pessoa física habilitada nos autos tem capacidade técnica e notória especialização conforme preconiza no § 1º, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.

– **Justificativa do Preço:** Conforme o artigo 26, III da Lei 8.666/93 cabe justificar o preço proposto para que seja atendida as regras previstas no caso de contratação por meio de Inexigibilidade. Assim, com base na proposta apresentada pela empresa, e após consultas das contratações semelhantes podemos aferir que o preço ofertado está compatível com os praticados no mercado de sua atuação, o que não trará prejuízos ao erário público, conforme preceitua o artigo 26, III.

– **Razão da Escolha do Fornecedor:** : O profissional identificado foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto, visto já ter prestado serviço ao município de Belterra, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou-se; (IV) demonstrou que possui larga experiência de serviços de médica auditora, atuando no setor público; (V) comprovou possuir notória especialização e saber em serviços de médica auditora decorrente de experiência anteriores e de resultados (certidão de notória especialização)

Contudo sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Belterra-PA, 29 de Dezembro de 2021.


Arineide do Socorro Castro Macêdo
Secretária Municipal de Saúde
Dec 149/2021

Arineide do Socorro Castro Macêdo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto n.º 149/2021 - SEMSA